

PARECER

Anteprojeto de Lei N° 29/2025.

Súmula: Altera o inciso II do artigo 3º da Lei nº 2251, de 2º de novembro de 2008.

1 – PREÂMBULO

Vem para análise desta assessoria jurídica, o Anteprojeto de Lei N° 29/2025, de autoria do Vereador Arthur Bastian Vidal, que tem como objeto alterar o inciso II do artigo 3º da Lei nº 2251, de 2º de novembro de 2008.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto se trata de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.’ (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a opinião do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão.

3 - DO PROJETO

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 3659/2025
Data: 28/11/2025 - Horário: 16:53
Administrativo

O presente projeto ora apresentado, tem por finalidade alterar os inciso II e III do artigo 3º da Lei nº 2251, de 2º de novembro de 2008, que dispõem sobre a instalação de Postos de Abastecimento de Combustível e Serviços e cria a obrigatoriedade em executar medidas preventivas de proteção ao meio ambiente, especialmente no sistema de armazenamento de combustíveis, bem como da segurança dos cidadãos e dá outras providências.

Em sua justificativa, o autor esclarece que:

"O presente Anteprojeto tem sua justificativa no fato de que o mesmo pretende apoiar o desenvolvimento comercial de nossa cidade, pois analisando a Lei Municipal nº 2251/2011, que trata da implantação de postos verifica-se que a mesma impossibilita a criação de novos postos no Município, especialmente na área urbana, o que prejudica a população e consumidores em geral, considerando-se, ainda, o crescimento que o município tem registrado nos últimos tempos, onde existe uma demanda crescente por mais Postos de Abastecimento.

As alterações propostas no Anteprojeto está visando a diminuição da burocracia para o surgimento de novos postos de revenda de combustíveis e assim apoiar o desenvolvimento econômico do Município, tornando a Lei atual mais flexível, sem que isto venha a ser considerado um risco para a população, visto que, além das normas municipais, todos os empreendimentos deste ramo devem obedecer todas as demais regulamentações federais, em especial, as estabelecidas pela ANP – Agência Nacional do Petróleo e as determinadas pelo Instituto de Água e Terra – IAT.

(...)

Ainda, registra-se que de nenhuma forma a presente alteração retira a autonomia do Município em autorizar ou não a construção ou ampliação de novos postos de combustíveis, ou seja, para novas construções, isto ainda irá depender da autorização do Município, do IAT e da ANP (Agencia Nacional do Petróleo).

(...)

Por fim, o Anteprojeto não está isentando as empresas de cumprirem a Lei, nem retira do órgão municipal responsável a competência para analisar e conceder as Licenças Especiais, podendo negá-las sempre que o Executivo verificar a ocorrência de riscos à segurança e/ou ao bem estar da população, pois como estipulado no mesmo, as empresas que pretendem se instalar terão que ter as autorizações do município e dos Órgãos Ambientais competentes, visa apenas, flexibilizar a legislação municipal sem deixar de lado a obediências das leis que regulam a matéria a nível Estadual e Federal."

Preliminarmente, sugere-se a correção da súmula da proposta, uma vez que restou omissa com relação a modificação pretendida para o inciso III.

Atualmente, os dispositivos que se pretende as alterações estabelecem que:

"Art. 3º - Fica proibida a construção de postos de abastecimento de combustíveis e serviços em todo o centro histórico municipal.

I – (...)

II – Em terrenos considerados próximos à áreas de risco, considerado estes como sendo próximo a escolas, prédios públicos, shoppings centers e outros postos de abastecimento de combustíveis e serviços.

III – A menor distância, medida em linha reta (considerando o raio) entre o local que

se pretende instalar postos de combustíveis e serviços, não poderá ser inferior a 200 (duzentos) metros das áreas de risco descritas no inciso II deste artigo.”

Pela modificação pretendida, referidos dispositivos passarão a ser dispostos da seguinte forma:

Art. 3º – Fica proibida a construção de postos de abastecimento de combustíveis e serviços em todo o Centro Histórico Municipal.

I – Revogado.

II – Em terrenos próximos a áreas de risco, considerado-se estas às próximas a outros postos de abastecimento de combustíveis e serviços, bem como os imóveis que façam divisa com escolas.

III – A menor distância, medida em linha reta (considerando o raio) entre o local que se pretende instalar postos de combustíveis e serviços, não poderá ser inferior a 200 (duzentos) metros de outros postos de abastecimento de combustíveis.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)

VII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural;

(...)

XIV - instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

(...)

XXVI - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestações de serviços:

a) conceder ou renovar a licença para sua abertura e funcionamento;

(...)

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

I - dispor sobre a preservação contra incêndios;

II - coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras de interesse da coletividade;

(...)

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

No que diz respeito a competência municipal para legislar sobre o tema, a jurisprudência pátria já manifestou-se no seguinte sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO PARA FIXAR A DISTÂNCIA ENTRE



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 681100 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-12 PP-02660 RT v. 98, n. 889, 2009, p. 199-200)"

Município: competência: Lei municipal que fixa distanciamento mínimo entre postos de revenda de combustíveis, por motivo de segurança: legitimidade, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. RE 204.187, 2ª T., Ellen Gracie, DJ 2.4.2004; RE 204.187, 1ª T., Ilmar Galvão, DJ 5.2.2000)

(RE 199101 / SC - SANTA CATARINA
RECURSO SEPÚLVEDA EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. PERTENCE
Julgamento: 14/06/2005, Primeira Turma)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL QUE FIXA DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. LEGALIDADE. Conforme entendimento sedimentado no âmbito do STF, não há ilegalidade no distanciamento mínimo para instalação de postos de revenda de combustíveis porque a atividade se reveste de alto risco. No caso, o impetrante não detém direito de instalação de posto de combustível porque não possui situação regular quanto à licença ou alvará, como excepciona o art. 2º da Lei Municipal nº 3.575/2006. Apelação desprovida.(Apelação Cível, Nº 70020155636, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 15-08-2007)

5 – DA LEGISLAÇÃO

Ainda, observa-se que assiste razão ao autor quando, em sua justificativa, informa que “....não está isentando as empresas de cumprirem a Lei, nem retira do órgão municipal responsável a competência para analisar e conceder as Licenças Especiais, podendo negá-las sempre que o Executivo verificar a ocorrência de riscos à segurança e/ou ao bem estar da população...”, isto porque, o Executivo municipal, quando da devida autorização para eventuais construções de postos de abastecimento, ou ampliações destes, deve observar o seguinte dispositivo da Lei Municipal nº 3701/2020, que dispõe sobre o Código de Postura:

Art. 18. - Além do Alvará de Licença e Funcionamento, será exigida Licença Especial, em caráter extraordinário e por prazo limitado, para todo e qualquer estabelecimento em que haja:

I - instalação de máquina, motor ou equipamento eletromecânico em geral, bem como elevador, escada rolante ou esteira rolante;

II - armazenamento de produtos inflamáveis, corrosivos e/ou explosivos, bem como aqueles prejudiciais ao meio ambiente ou que possam colocar em risco a saúde e a segurança ou o bem estar da população.

§ 1º. - A Licença Especial será expedida pelo órgão municipal competente após a análise dos departamentos envolvidos, os quais poderão, para elaboração de seu parecer, exigir o fornecimento de projetos complementares, bem como de laudos



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

técnicos e atestados, dependendo do tipo de máquina, motor, equipamento ou produto envolvido.

§ 2º. - Os laudos técnicos e/ou atestados emitidos deverão ser acompanhados da respectiva ART, assinada pelo profissional habilitado e devidamente registrado no CREA.

§ 3º. - Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

(...)

Art. 22. - A Licença Especial poderá ser cassada:

I - quando se verificar divergência entre a natureza das instalações, equipamentos e/ou atividades licenciados e aqueles encontrados no local;

II - quando o estabelecimento ou atividade causar perturbação à moral, à saúde, à segurança, ao sossego ou ao bem estar da população.

III - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

Parágrafo Único. - Cassada a Licença Especial, o estabelecimento será imediatamente interditado.

(...)

Art. 225. - Fica sujeito à Licença Especial, através do órgão municipal do meio ambiente, a instalação de bombas de combustíveis e de depósito de gás e de outros inflamáveis, ainda que para uso exclusivo do interessado, sem prejuízo ao cumprimento das exigências estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais competentes e das demais disposições desta Lei.

§ 1º. - O requerimento indicará o local de instalação dentro do imóvel e a natureza do material combustível ou inflamável, sendo instruído com o projeto das obras a serem executadas.

§ 2º. - A Prefeitura poderá negar a Licença Especial se for constatado que a instalação das bombas de combustível e/ou dos depósitos de gás e inflamáveis prejudicará de algum modo, a segurança e o bem-estar da população.

§ 3º. - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

No mesmo sentido, consta no anexo IV da lei 3710/20, a qual dispõem sobre o Zoneamento de uso e ocupação do solo, que:

Art. 3º. - A localização e o funcionamento de quaisquer usos e atividades no Município dependerão de licença prévia da Prefeitura, com observância às normas de uso e ocupação do solo urbano estabelecidas nesta Lei e às disposições do Código de Posturas e do Código de Obras e Edificações do Município, sem prejuízo das demais exigências legais.

(...)

§ 3º. - Para o licenciamento de instalações e obras de construção, reconstrução, reforma e/ou ampliação potencialmente geradoras de impactos urbanísticos e ambientais, a Prefeitura poderá exigir a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), às expensas do interessado, sem prejuízo das demais exigências legais.

(...)

3.5 - Atividades peculiares, cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial: Capela Mortuária, Cemitério, Comércio Varejista de Combustíveis e de Derivados de Petróleo e Serviços de Bombas de Combustível para Abastecimento de Veículos, Usinas de Triagem e Aterros Construção Civil.



Assim sendo, tem-se que a presente proposta não representa um “salvo conduto” para que postos de abastecimento de combustíveis possam ser instalados indiscriminadamente em todo e qualquer local sem a devida aprovação e controle da Administração pública Municipal.

Além do mais, a nível Estadual a matéria também é regulamentada através recente da Instrução Normativa nº 39/2025, nos seguintes termos:

INSTITUTO ÁGUA E TERRA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025 Súmula: Estabelece definições, critérios, diretrizes e procedimentos, para o licenciamento ambiental de Posto Revendedor, Ponto de Abastecimento, Instalação de Sistema Retalhistas de Combustível – TRR, Posto Flutuante, Base de Distribuição de Combustíveis.

Art. 1º Estabelecer requisitos, critérios, diretrizes e procedimentos para o Licenciamento Ambiental de Posto Revendedor, Ponto de Abastecimento, Instalação de Sistema Retalhistas de Combustível – TRR, Posto Flutuante e Base de Distribuição de Combustíveis.

V - posto revendedor – PR: instalação onde se exerce a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis e equipamentos medidores.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, consideram-se os seguintes empreendimentos de abastecimento e armazenamento de combustíveis:

III - ponto de abastecimento – PA: instalação que possua equipamento e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas, cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados;

(...)

Art. 42. Os empreendimentos a serem implantados ou ampliados relacionados no art. 2º desta Instrução Normativa, submetidos ao licenciamento ambiental, devem atender aos requisitos mínimos:

I - estar a uma distância superior a 100 (cem) metros, medida a partir dos elementos notáveis mais próximos como tanques, bombas, filtros, descarga à distância e respiros, da divisa de escolas, creches, hospitais, postos de saúde, asilos e poços de captação de águas subterrâneas para abastecimento público, salvo legislação mais restritiva;

6 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes.



Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

7 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 28 de novembro de 2025

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

Documento assinado digitalmente
gov.br
JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 28/11/2025 16:04:29-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>